



## Nota jurídica sobre as regras da aposentadoria pertinentes ao Especialista em Educação

Após questionamentos recentes da categoria acerca das regras de aposentadoria com alteração da nova sistemática estadual, bem como pertinente às regras previstas para a função de professor com previsão constitucional, apesar de já haver posicionamento por parte desse tema em parecer exarado, bem como demais notas jurídicas divulgadas, se faz necessário novos esclarecimentos.

Primeiramente é importante destacar que a previsão quanto a redução de idade para aposentadoria de professores está prevista na Constituição Federal, em seus artigos 40, §5º, e 201, §8º, *verbis*:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103, de 2019)

(...)

**§ 5º.** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos <sup>1</sup> em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103, de 2019)

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

**§ 8º.** Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, do que se extrai dos artigos acima colacionados é que “ocupantes do cargo de professor”, desde que comprovado tempo de efetivo exercício **nas funções de magistério** na educação infantil, no ensino fundamental e médio **tem a idade reduzida para sua aposentadoria**.

Ainda vale destacar o que ficou estabelecido com a Lei 11.301/06, a qual alterou o art. 67, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), passando a vigorar acrescido do seguinte §2º (e, ainda, renumerando-se o anterior parágrafo único para §1º do mencionado artigo):



“Art. 67. (...)”

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (grifo nosso)

Ainda para melhor elucidação da situação do Especialista no que diz respeito ao posicionamento jurisprudencial, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 3772-2, da lavra do então ministro Professor Ayres Britto e ministro Ricardo Lewandowski:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Mm. CARLOS BRITTO, Relator(a) p1 Acórdão. Mm. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961). (grifos nossos)

Portanto, o que temos são decisões acerca do tema e são diametralmente desfavoráveis à categoria, sobretudo no que concerne à expressa interpretação para exclusão da “aposentadoria especial” apenas aos “especialistas da educação”, todavia, garantindo-a aos “professores” mesmo quando exercerem funções de magistério diversas da docência em sala de aula.

Suscitada toda a celeuma, passemos à análise quanto à reforma previdenciária ocorrida no Estado de Minas Gerais de acordo com o artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020:



"Art. 36. Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

II - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

As regras de transição variam e são mais complexas de compreensão, podendo ser da seguinte forma:

Primeiramente é necessário destacar que em todas as regras de transição são requisitos cumulativos, ou seja, tem que ser analisados todos os requisitos de cada regra, tais como idade mínima, tempo mínimo de contribuição, tempo de serviço público e tempo mínimo no cargo que vai se aposentar, devendo todos se encaixarem nas regras.

Dito isso passamos a uma explicação resumida sem pretensão de esvaziar o tema, que como dito é complexo.

Regra de sistema de pontos (soma da idade da servidora ou servidor, critério de pontos) e tal regra vale para os atuais servidores e professores que ingressaram no Estado antes da implantação da atual legislação e regras:

- Tempo mínimo (servidores em geral<sup>1</sup>) de 30 anos para mulher e 35 anos para homens;
- Tempo mínimo de 25 anos para professora e 30 anos para professor e outros requisitos cumulativos específicos, segundo o artigo 146 da Emenda Constitucional 104/20.

Regra de transição por pagamento de pedágio (tempo de contribuição adicional em relação ao exigido antes da aprovação), regra válida apenas para quem ingressou até dezembro de 2003:

---

<sup>1</sup> As regras não se aplicam à aposentadoria de policiais (civis, legislativos e agentes), servidores sujeitos a agentes nocivos e servidores com deficiência, esses servidores têm regras específicas.



- Tempo mínimo (servidores em geral) de 30 anos para mulher e 35 anos para homens;
- Tempo mínimo de 25 anos para professora e 30 anos para professor e outros requisitos cumulativos específicos, segundo o artigo 146 da Emenda Constitucional 104/20.

E por último a regra atual e permanente para servidores e professores **que ingressaram no serviço público de Minas Gerais depois de setembro de 2020:**

- Tempo mínimo (servidores em geral) de 25 anos para mulher e 25 anos para homens;
- Tempo de 25 anos para professora e 25 anos para professor e outros requisitos cumulativos específicos.

No entanto, apesar de a regra atual (para quem ingressou depois de setembro de 2020), hoje igualará em relação ao tempo de contribuição (25 anos), mas no que diz respeito à idade ainda é o fator que diferencia para o servidor e servidora, bem como para o professor e professora, sendo que na regra atual deverá ser de 62 anos para a servidora geral e 65 anos para servidor geral e no que diz respeito à professora 57 anos e professor 60 anos.

Diante disso, acreditamos que ainda existe uma luta a ser travada, na tentativa do SINDESPE/MG alterar o cenário para o Especialista em duas frentes:

Para os **atuais servidores (que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003)** que ainda terão como requisito cumulativo o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homens (servidores em geral), enquanto a professora 25 anos e o professor 30 anos, isso nas regras de “transição pelo sistema de pontos” e de “transição por pagamento de pedágio”.

No que diz respeito à chamada “Regra Permanente” para aposentadoria de **servidoras e servidores ingressantes pós-reforma (depois de setembro de 2020)** a luta será para igualar a idade mínima para sua aposentadoria, posto que os professores terão 5 anos a menos para se aposentar, além dos requisitos cumulativos, sendo, nesse caso ambos terão o mesmo tempo de contribuição.

Algumas nuances já foram enfrentadas anteriormente em parecer e ainda sendo trabalhadas de forma política/legislativa com cautela e parcimônia por parte do SINDESPE/MG, posto que o tema é complexo e exige alteração legislativa e até mesmo jurisprudencial.

CARMEM TEIXEIRA SOARES E LIMA

Presidente do SINDESPE

CEZAR BRITTO REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica